

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E
DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM –
ESTAR SOCIAL**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO
ESTADO DE BEM –ESTAR SOCIAL**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: AUTONOMIA DA DISCIPLINA E
INCIDÊNCIA DA PRINCIPIOLOGIA ESTRUTURANTE DO DIREITO
AMBIENTAL**

**ENVIRONMENTAL LABOR LAW: DISCIPLINE AUTONOMY AND THE IMPACT
OF ENVIRONMENTAL LAW STRUCTURING PRINCIPLES**

Valmir César Pozzetti ¹
Devane Batista Costa ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar se o Direito Ambiental do Trabalho possui autonomia científica, bem como se existe conexão entre o direito laboral e o Direito Ambiental. Concluiu-se que, mesmo sendo o ambiente laboral um meio ambiente artificial, as regras de Direito Ambiental incidem de forma direta nesse meio e, dessa forma, os Princípios do Direito Ambiental são efetivamente aplicados no meio ambiente do trabalho, caracterizando a sua autonomia. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo sendo que, quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica e, quanto aos fins, a qualitativa.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Autonomia científica, Meio ambiente artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze if the Environmental Labor Law has scientific autonomy, as well as if there is a connection between labor law and Environmental Law. It was concluded that, even though the work environment is an artificial environment, the rules of Environmental Law directly affect this environment and, thus, the Principles of Environmental Law are effectively applied in the work environment, characterizing his autonomy. The methodology used in this research was that of the deductive method and, in terms of the ways, the research was the bibliographical and, for the purposes, the qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Scientific autonomy, Artificial environment

¹ Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges. Prof. Adjunto da Univ. Federal do Amazonas e prof. Adjunto da Univ. do Estado do Amazonas.

² Mestranda em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas; Analista Judiciário do TRT da 11ª Região; integrante da Clínica de Direitos Humanos da UEA.

INTRODUÇÃO

O processo de industrialização e o exagerado consumo provocado pela Revolução Industrial, visando ao lucro exacerbado, aceleraram a crise ambiental, trazendo diversas consequências negativas ao meio ambiente, seja no aspecto do esgotamento dos bens ambientais naturais, seja na qualidade que esses bens passaram a ter em virtude da degradação do meio ambiente.

Dentro desse contexto, com o processo de industrialização e o avanço da tecnologia, não só o meio ambiente natural ficou comprometido como também o meio ambiente artificial.

Importante destacar que o meio ambiente natural é aquele produzido pela ciência sem a interferência do ser humano, ou seja, os oceanos, os rios, as florestas, o solo, a fauna, a flora etc. Já o meio ambiente artificial é aquele produzido pelo homem, como a construção de um prédio para desenvolver atividades econômicas e os laboratórios montados e equipados para produzir medicamentos, com o cuidado necessário para evitar a proliferação de vírus e outras enfermidades que poderiam causar a contaminação da população etc.

O objetivo dessa pesquisa é, portanto, analisar esse meio ambiente artificial, denominado meio ambiente do trabalho, e verificar se ele possui autonomia legislativa (se possui amparo legal) e autonomia científica (se há princípios do Direito ambiental que fundamentam a legislação protetora do meio ambiente do trabalho).

Tendo em vista que o princípio da legalidade norteia as ações no território brasileiro, determinando a obrigatoriedade da existência de lei prévia para motivar qualquer ação ou omissão, a problemática que se apresenta nesta pesquisa é: de que forma assegurar ao trabalhador um meio ambiente do trabalho sadio, com qualidade de vida e sustentabilidade?

A pesquisa se justifica no fato de que, ao iniciar suas atividades laborais, o trabalhador ingressa no posto de trabalho sã e, no desenvolvimento de suas atividades ou na respectiva cessação, deve permanecer com saúde. Logo, esse meio ambiente do trabalho, mesmo sendo artificial, deve manter a qualidade de vida e salubridade do trabalhador, cabendo ao empregador oferecer-lhe salário digno e ambiente laboral adequado (com refrigeração, luminosidade, espaço geográfico saudável, dentre outros).

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a dedutiva. Quanto aos meios, empregou-se a pesquisa bibliográfica, com uso da legislação, da doutrina e da jurisprudência; e, quanto aos fins, a pesquisa utilizada foi a qualitativa.

1 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os recursos ambientais estão ligados às necessidades elementares de sobrevivência do homem no planeta.

O crescente consumo geral que se refletiu na crise ambiental de nosso tempo apontou ao homem o destino de um caminho sem volta: a necessidade de maior prudência nos estilos de desenvolvimento das nações e nos padrões de consumo das sociedades desenvolvidas.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental ocorreu apenas na década de 1.940, estando diretamente ligado ao reconhecimento dos direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948.

O meio ambiente do trabalho é parte integrante do meio ambiente geral, conforme estabelece a PNMA – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (gn)

Segundo Rocha (1.997, p. 32), “a proteção ao meio ambiente do trabalho associa-se à tutela de saúde do trabalhador, sob o fundamento constitucional da tutela da vida com dignidade”.

Nesse particular, a problemática da insalubridade e da periculosidade dos ambientes de trabalho deve ser compreendida como uma das mais graves situações que assolam o ambiente. Seguindo essa linha de raciocínio, Rocha (1997, p. 30) esclarece que o meio ambiente do trabalho:

É a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado, todo trabalhador que cede sua mão-de-obra exerce uma atividade em um ambiente de trabalho. E o ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da empresa, mas ao espaço da moradia ou ao ambiente urbano.

A década de 60 (pós segunda guerra) é considerada o marco de uma nova consciência ambiental no âmbito internacional. A questão ambiental ganha relevo e compele as nações ao debate acerca da degradação dos recursos ambientais, com destaque para a Conferência das

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1972, donde se originou a principiologia do direito ambiental).

2 A APLICAÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL NO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios são a base fundante de uma estrutura jurídica. Eles antecedem a construção da norma e norteiam os comportamentos éticos.

Segundo Pozzetti (2016, p. 163) “tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto e que deve ser realizado por todos é considerado ‘Princípio’. Logo, a norma jurídica que for elaborada desatendendo aos princípios de determinada sociedade será considerada inválida”.

Segundo Delgado (2010, p. 4), “para a ciência jurídica, os princípios são proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes, alicerces que embasam, condicionam e orientam o ordenamento jurídico. Eles formam um conjunto harmônico que impede que o ordenamento seja uma série de fragmentos desconexos”.

Dessa forma, todos os ramos do Direito são construídos a partir de princípios. Assim, no Direito Penal, por exemplo, o objetivo da norma não é punir e sim recuperar o cidadão que praticou conduta penalmente tipificada. Já no Direito do trabalho, em virtude dos inúmeros pretéritos casos de exploração e degradação do trabalho humano, o objetivo da norma é a proteção do trabalhador, a fim de assegurar trabalho digno e impedir o enriquecimento ilícito, garantindo ao obreiro justa remuneração.

Corroborando esse entendimento, Delgado (2010, p. 5) esclarece que:

Os princípios têm função pré-jurídica ou política e função jurídica propriamente dita. Na função pré-jurídica eles despontam como proposições fundamentais que ditam a construção coerente do direito, ou seja, tendem a influir no processo de construção das regras jurídicas. São verdadeiras fontes materiais do direito, na medida em que funcionam como fatores que influenciam a produção da norma jurídica.

Na fase jurídica os princípios desempenham diferentes funções. Na primeira função, descritiva ou informativa, atuam como vetores de interpretação, iluminando a compreensão da norma jurídica. Essa é a função clássica dos princípios – de veículo de auxílio à interpretação jurídica, contribuindo no processo de compreensão da regra e dos institutos jurídicos, balizando-os à essência do conjunto do sistema de direito.

Na função Jurídica os princípios atuam como normas, funcionando como fonte formal supletiva ou subsidiária, integrando o ordenamento jurídico. Ou seja, à falta de outras regras jurídicas aplicáveis, os princípios desempenham o papel de integrador do direito, suprindo as lacunas da legislação, atuando como verdadeiras regras jurídicas em face de casos concretos não regidos por fonte normativa específica.

Entende-se que determinado ramo do direito se destaca no ordenamento, com corpo e forma, quando dotado de um conjunto de normas e princípios específicos a informá-lo, que consubstanciam os alicerces sobre os quais se desenvolvem todos os demais instrumentos relacionados àquele microssistema jurídico. É nesse sentido que Canotilho (1993, p. 6) aponta os princípios como “proposições fundamentais que condicionam todas as estruturas subsequentes; elementos que devem permanecer estáveis, com conteúdo inalterável”.

Canotilho (1993, p.7) continua esclarecendo que “os princípios estruturantes são constitutivos e indicativos das ideias diretivas básicas de um sistema jurídico; são travas-mestras de um estatuto jurídico”.

Sob essa perspectiva, os princípios constituem os mandamentos nucleares de um sistema, irradiando-se sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.

No que concerne ao aspecto da evolução histórica da questão ambiental no âmbito das relações de trabalho, é importante consignar que essa preocupação remonta aos idos da Revolução Industrial.

A crescente industrialização da Inglaterra no século XVIII alterou de forma significativa os ambientes onde o homem laborava, mais especificamente quanto à utilização das máquinas e à intensificação dos ritmos e jornadas de trabalho, expandindo as empresas e substituindo o trabalho do homem pelo da máquina. Nesse sentido Nascimento (2011, p. 11) esclarece que “como consequência da necessidade de homens para operar o maquinário, nasce o trabalho assalariado. Substituíam-se o trabalho do homem pela força de trabalho do menor e das mulheres, economicamente mais baratos e mais ‘dóceis’”.

Preocupados com o consumo exagerado e a falta de cuidados com o meio ambiente, os cientistas de diversos países provocaram inúmeras discussões em torno da necessidade de se olhar com maior acuidade os bens ambientais necessários à vida no planeta. Com isso editaram, em 1.972, em Estocolmo, na Suécia, a primeira Convenção internacional que trataria de questões

ambientais, estabelecendo, nessa Convenção, uma carta de princípios ambientais para orientar as atividades que pudessem causar prejuízos ao meio ambiente. Esses princípios foram ratificados pela Convenção Internacional sobre o meio ambiente, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1.992.

Dentre todos os princípios de Direito Ambiental, segundo Pozzetti (2016, p. 165), “os que possuem relação e que são recepcionados pelo direito do Trabalho, e por isso consagram a autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho, são: Prevenção, Precaução, Sustentabilidade, Participação e Poluidor-Pagador”.

O Princípio da Prevenção estabelece que, havendo certeza científica em torno da ameaça de danos sérios, devem-se realizar atos para eliminar o dano ou minimizá-lo. Exemplo: os ambientes laborais insalubres e perigosos.

O Princípio da Precaução - de número 15 da Rio/92 e constante do art. 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição de 1988 - estabelece que a atividade não deve ser realizada quando há ameaças de danos irreversíveis sérios e a carência de completa certeza científica. Como exemplo podem-se citar as atividades de trabalhadores da saúde que manipulam vírus e doenças desconhecidos e/ou manipulam medicação transgênica.

Já o Princípio da Sustentabilidade - de número 3 da Rio/92 - estabelece que é preciso crescer com qualidade, de maneira sustentável. Assim, o empregador não pode realizar atividade econômica que possa trazer prejuízo ao meio ambiente e reduzir a qualidade de vida dos trabalhadores, como, por exemplo, o uso de agrotóxicos na produção de alimentos.

No mesmo sentido é o Princípio da Participação (de número 10 da Rio/92), que está tipificado no art. 225 da Carta Constitucional e que estabelece que é dever de toda a coletividade preservar o meio ambiente e participar da elaboração das leis e políticas públicas. Como exemplo aplicável ao Direito do Trabalho temos que os empregados, através de sindicatos (CCT e ACT), participam da produção de normas relativas meio ambiente laboral.

Temos, ainda, o Princípio do Poluidor Pagador, que visa a evitar a ocorrência de danos ambientais, sob a ótica do caráter preventivo. Caso ocorrido o dano, referido preceito busca a sua reparação, sob a ótica do caráter repressivo (artigo 3º, IV, da PNMA).

O empregador que não oferece um ambiente de trabalho saudável e hígido e que dá causa a acidentes está obrigado a indenizar o prejuízo que causou. O Seguro Acidente de

Trabalho (SAT), estabelecido no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, não o excluirá da obrigação de indenizar a poluição que causou.

Nesse sentido verifica-se que o Direito Ambiental do Trabalho possui autonomia científica, pois alguns princípios de Direito Ambiental são plenamente recepcionados no âmbito do Direito do Trabalho, consagrando-se não só a autonomia legislativa do ramo jurídico ora em estudo, como também sua autonomia científica, ou seja, autonomia principiológica.

3 A QUESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A OIT - Organização Internacional do Trabalho - foi criada em 1919, como parte do Tratado de Paz (Tratado de Versalhes) que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Tem sede em Genebra, na Suíça. A Organização surgiu da reflexão ética, política e econômica do custo humano da Revolução Industrial, que expôs o homem a condições de trabalho injustas, difíceis e degradantes. É a responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações).

Na década de 60, em meio à autonomia científica do direito ambiental, a OIT passou a debater questões referentes ao ambiente laboral por meio do Programa Internacional para Melhoria das Condições do Meio Ambiente do Trabalho (PIACT) e da Convenção n. 155 de 1981 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores). Segundo Nascimento (2011, p. 12) “a nova concepção ambiental laboral passou a relacionar valores socioambientais à perspectiva de dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho”.

A Convenção n. 155 trouxe a definição de saúde no ambiente laboral, não limitando seu alcance à ausência de afecções, lesões ou doenças. Também sobre a saúde do trabalhador, foram expedidas as Convenções n. 139, 148, 161 e 164, estabelecendo a necessidade de criação de uma política nacional de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

A trajetória das Convenções e Recomendações da OIT demonstra que este Organismo Internacional percebeu que o meio ambiente do trabalho passou e vem passando por várias modificações ao longo do desenvolvimento socioeconômico e da evolução dos modelos produtivos e que esse diacronismo não poderia passar despercebido da tutela legal de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Essa nova visão da saúde do trabalhador, introduzida pela Organização Internacional do Trabalho, influenciou e contribuiu, no plano jurídico pátrio, para a criação de diversas normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), v. g., a NR 4 (manutenção de serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho), a NR 5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), a NR 7 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO) e a NR 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA), bem como para a inclusão do Capítulo 29 na Agenda 21¹ da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio/92), cuja temática é voltada ao meio ambiente do trabalho.

4 O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Somente no limiar das décadas de 1960 e de 1970 tomou corpo a ideia do valor do trabalhador como cidadão na estrutura do contrato de trabalho. Foi só nesse momento que os trabalhadores passaram a participar ativamente dos debates em torno de um tema que se tornou vital ao Direito do Trabalho ante os movimentos de classe decorrentes da Revolução Industrial: a sadia qualidade de vida também nos locais de trabalho.

Segundo Garcia (2014, p. 7) os debates tomaram força no seio da classe operária, principalmente no que concerne “à saúde, como a mais viva expressão de sua cidadania, passando, então, o trabalhador a questionar o significado de valores como vida, liberdade e trabalho”.

E continua Garcia (2014, p. 7) destacando que “superou-se, então, a busca pela simples melhoria das condições de trabalho, com reflexos apenas na saúde do trabalhador, passando-se a uma perspectiva mais ampla, frequentemente assimilada com satisfação no trabalho e qualidade de vida dentro e fora do estabelecimento empresarial”.

Garcia (2014, p. 8) registra, ainda, que:

Nesse marco de ruptura, toma-se consciência de que a contratação do empregado não o priva dos direitos que a Constituição assegura ao trabalhador como cidadão, como se dá com a saúde.

Em consequência, observa-se a revalorização do contrato de trabalho à luz dos preceitos constitucionais, acentuando-se a vinculação entre a pessoa humana e seus direitos, o

¹ A Agenda 21 trata-se de uma agenda de trabalho preparada pela comunidade das nações durante a ECO-92, cujo propósito foi o de assegurar a realização dos compromissos assumidos pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

trabalho com saúde e o meio ambiente sadio, questões estas sem sentido ao operário do século XIX e início do século XX.

Hoje, concebe-se o meio ambiente do trabalho sadio como um dos valores mais preciosos para o ser humano, encontrando-se inserido no meio ambiente como um todo, o qual integra o rol dos direitos fundamentais de terceira geração.

No direito internacional não foi diferente. Desenvolveram-se, no direito comparado e no centro de organizações internacionais, legislações que tratam do tema em diversos campos jurídicos estatais, como, dentre outros, Suécia, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Espanha, e União Europeia (Tratado de Roma/Comunidade Econômica Europeia e Directiva 89/391/CEE), além de em documentos e convenções internacionais, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Agenda 21 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio/92), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966) e Convenção Nórdica em Meio Ambiente do Trabalho, o que corrobora a proteção jurídica específica e diferenciada da questão ambiental no ambiente de trabalho, inclusive com principiologia própria.

No Brasil a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 10 de maio de 1943, também previu diretivas acerca da saúde e segurança no trabalho:

Art.154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Assim, por meio de seu art. 154, a CLT estabeleceu que todos os locais de trabalho devem respeitar as disposições relativas à higiene e segurança no trabalho.

Embora a CLT dispusesse sobre a previsão de pagamento de adicionais aos trabalhadores, quando expostos a atividades em condições insalubres ou perigosas (artigos 192 e 193), não havia, até então, uma preocupação específica da legislação trabalhista pátria com o meio ambiente enquanto direito fundamental, limitando-se a norma a estabelecer dispositivos relativos à segurança e medicina do trabalho, aplicáveis a empregadores e empregados. Vejamos:

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e **operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.**

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 192. **O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional** respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.**

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Não indiferente ao tema, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente em seu texto, como princípio fundamental da ordem econômica e direito de todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuiu ao Poder Público e à toda coletividade o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, deixando claro que o direito ambiental também tem como objeto tutelar uma adequada qualidade de vida para o homem em sociedade enquanto ser humano trabalhador, elevando, em consequência, o contexto socioambiental ao âmbito das questões de segurança, higiene e saúde do trabalhador no posto de trabalho (artigos 170, VI, 200, VIII, e 225 da CRFB).

5 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E AUTONOMIA LEGISLATIVA

O equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plena saúde do trabalhador evidenciam um direito difuso, tendo em vista que essa tutela tem por escopo a proteção da saúde do trabalhador.

Sob a perspectiva de direitos individuais - num esforço de interpretação sistemática e teleológica dos direitos sociais assegurados nos arts. 6º e 7º, XXII, com os arts. 196, 200, II e VIII, e 225 da Constituição –, verifica-se que o ambiente de trabalho é, ao mesmo tempo, um direito individual fundamental de cada trabalhador e um direito de todos – difuso, portanto.

Quanto ao tema, vejamos o que estabelece a Lei Fundamental de 1.988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em **virtude de lei**;

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**;

(...) *omissis*

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação, o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(gns)

Diante de tais disposições constitucionais, vê-se que o trabalhador tem direito à vida digna, e vida digna deve abranger saúde, trabalho e alimentação adequada. Nessa perspectiva o meio ambiente do trabalho não pode usurpar a saúde do trabalhador. O direito à saúde envolve elementos de ordem material e psíquica. A dignidade da pessoa humana não permite, v. g., a prática do assédio moral no ambiente de trabalho.

Ainda corroborando a autonomia legislativa do Direito Ambiental do Trabalho, a Constituição Federal estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância **pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...) *omissis*

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(gn)

Veja-se, desse modo, que a Carta Magna dispõe, quanto ao meio ambiente do trabalho, que o Poder Público tem a obrigação de fiscalizá-lo, sendo certo que a autonomia para tanto é do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Além dos referidos órgãos, a Lei Fundamental atribuiu, também, ao SUS (Sistema Único de Saúde) a competência para fiscalizar o meio ambiente laboral.

Constata-se, assim, a obrigatoriedade da intervenção estatal nas relações privadas, por meio de normas que têm como objetivo a exigibilidade e a eficácia desse direito social, de modo a permitir a eficácia horizontal dos direitos sociais fundamentais.

Isto posto, se um ambiente de trabalho deve ser seguro e saudável e é direito fundamental dos trabalhadores, as normas que tutelam esse ambiente são dotadas do poder de cogência do Estado, assegurando a seus destinatários direitos indisponíveis, que não podem ser derogados nem por negociação coletiva. Daí a eficácia da norma que vincula as relações político-jurídicas privadas, como o são as relações entre trabalhadores e empregadores.

CONCLUSÃO

O direito ambiental surgiu como resultado da complexidade das relações sociais e do desenvolvimento socioeconômico das nações, que empreenderam formas não sustentáveis de crescimento, aliadas ao consumo exagerado, pautado na destruição dos bens ambientais, sem se preocupar com políticas de conservação. A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de verificar de que forma se poderia assegurar ao homem, enquanto trabalhador, um meio ambiente saudável e equilibrado, com qualidade de vida e sustentabilidade. Nesse sentido os objetivos da pesquisa foram alcançados, na medida em que se construiu uma análise criteriosa do meio ambiente artificial - o do trabalho – para verificar-se a possibilidade do emprego de princípios e matéria legislativa ambiental no âmbito do Direito do Trabalho.

A conclusão a que se chegou é a de que existe uma clara conexão entre o Direito do Trabalho com os princípios do Direito Ambiental (Prevenção, Precaução, Poluidor Pagador, Participação e Desenvolvimento Sustentável), bem como com a legislação ambiental vigente (tais como a Constituição Federal de 1.988, a CLT e as Convenções internacionais da OIT que tratam do tema), estabelecendo normas cogentes para a proteção do trabalhador no seu local de trabalho, assegurando-lhe dignidade e direito à vida saudável e com qualidade.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília: 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938/81 – **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**. Congresso Nacional, Brasília : 1.981.
- CANOTILHO, José Joaquim **Gomes**. **Direito Constitucional**. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1993.
- CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental em debate, Vol. I**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Método, 2014.
- NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Direito Ambiental do Trabalho: uma nova orientação da tutela ambiental**. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10230&revista_caderno=25>. Acesso em: 09 fev 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção n. 148. **Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 09 fev 2018.
- _____. Convenção 155. **Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- POZZETTI, Valmir César. **Direito Empresarial e a Natureza Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho**. Revista jurídica Unicuritiba. V.2, nº 43; 2016; p-159-184. DOI 106084/m9.figshare.3364015.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e Meio ambiente do Trabalho: Reflexo da Contemporaneidade**. In Revista USP, Revista de Direito Sanitário, Vol. 03, n. 1.2002, p. 118/133. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81488/85046>>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- _____. **Direito ambiental do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 997.